

**PARECER PRÉVIO PP nº 00522/2015**

**PROCESSO** : 10444/15  
**MUNICÍPIO** : AMORINÓPOLIS  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GOVERNO  
**PERÍODO** : 2014  
**CHEFE DE GOVERNO** : JOÃO MARTINS FERREIRA  
**CPF** : 425.257.211-87

**MUNICÍPIO DE AMORINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE.**

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de AMORINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/07/2015, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, em face da permanência das irregularidades apontadas acima, nos itens 7.2, 7.4, 7.6, com as ressalvas constantes dos itens 7.3 e 7.5.

2. Recomendar ao Chefe de Governo que promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, em obediência às determinações dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 16 da RN TCM nº 004/2001 c/c art. 27, § 3º, XXI, e § 5º, da IN TCM nº 012/2014.

3. Recomendar ao Chefe de Governo que adote providências para redução do endividamento de curto prazo do município, buscando o equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

4. Recomendar ao Chefe de Governo que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa líquida, uma vez que embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal.

**PARECER PRÉVIO PP nº 00522/2015**

5. Imputar multa em desfavor do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, nos seguintes moldes:

Natureza das Contas	De Governo
Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	Intempestividade da apresentação das Contas de Governo. (Item 7.1)
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 27, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "c", da LOTCM, na redação dada pela Lei Nº 19.044, de 13.10.2015.
Valor da multa	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM.

6. Evidencia-se, outrossim, que os documentos apresentados ao Balanço foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia,  
17/12/2015.

**Presidente:** Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

**Relator:** Cons. Nilo Resende

**Participantes da votação:**

**Cons.** Joaquim Alves de Castro Neto

**Cons<sup>a</sup>.** Maria Teresa F. Garrido Santos

**Cons.** Daniel Goulart

**Cons.** Sebastião Monteiro G. Filho

**Cons.** Francisco José Ramos

**Presente:** Fabrício Macedo Motta

, Ministério Público de Contas

**PROCESSO** : 10444/15  
**MUNICÍPIO** : AMORINÓPOLIS  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GOVERNO  
**PERÍODO** : 2014  
**CHEFE DE GOVERNO** : JOÃO MARTINS FERREIRA  
**CPF** : 425.257.211-87

## RELATÓRIO

### I. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO;

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de AMORINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/07/2015, na forma prevista no art. 27 da IN TCM nº 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 27 da IN TCM nº 012/2014.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

## **ABERTURA DE VISTA**

7. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao Chefe de Governo para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2072/2015 (fls. 381 a 383). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 386 a 401, os quais não sanaram as seguintes falhas:

7.1 Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2014, protocolizadas em 13/07/2015, fora do prazo legal.

Manifestação do Chefe de Governo: "Em relação ao atraso na prestação de contas a esta egrégia Corte, o Gestor exalta que tal intempestividade se deu pela necessidade de ajustes aos padrões de prestação de contas normatizadas nas Instruções Normativas IN nº 15/2012 e 12/2014 e ainda a complexidade na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), instituída pela Portaria STN nº. 751/2009, e que a referida implantação ensejou reestruturação no sistema face ao advento do PCASP, e ainda dos lançamentos contábeis ora requeridos a partir do exercício financeiro de 2015, o que ocasionou a necessidade de diversos ajustes no sistema informatizado de contabilidade utilizado, o qual não conseguiu realizar em tempo hábil os referidos ajustes. Como a pretensa falha não causou prejuízos financeiros ao erário e nem tão-pouco prejudicou que esse Tribunal de Contas viesse a deixar de exercer as suas funções jurisdicionais, pede-se a aceitação dos argumentos ora ofertados e a regularização da falha cometida neste item, onde pedimos que aqui se apliquem os princípios da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE, no sentido da desconstituição das multas aqui indicadas." (sic)

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação, as contas de governo foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de multa. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados.

7.2 O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 660.930,67), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	763.533,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	763.533,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	372.927,40
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	660.930,67
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	80.480,88
5. Demais Obrigações Financeiras	560.569,23
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.374,87)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	270.385,77
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.181.760,64)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM). Notas: (a) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN; e (b) A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o rompimento do limite, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

Manifestação do Chefe de Governo: "Apresentadas no item 5 subsequente." (sic)

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo contraria o entendimento sobre a matéria extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: "O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas." Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Em relação ao endividamento decorrente de exercícios anteriores, vale ressaltar que a responsabilidade na administração do patrimônio municipal inclui a gestão das obrigações (dívidas) do Município vencidas e vincendas, independentemente se assumidas por seus antecessores. Portanto, o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 660.930,67), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada. Motivo de rejeição das contas.

7.3 O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 270.385,77), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF),

conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar."

Manifestação do Chefe de Governo: "Apresentadas no item 5 subsequente." (sic)

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo contraria o entendimento sobre a matéria extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: "O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas." Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Falha não sanada. Todavia nesta prestação de contas a falha será ressaltada, sendo sugerido ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa líquida, uma vez que embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal.

7.4 Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (documento em anexo), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 653.290,79, equivalente a 5,97% da Receita Arrecadada (documento em anexo), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

1. Receita arrecadada	10.938.699,92
2. Despesa empenhada	11.591.990,71
3. (-) Déficit Orçamentário (1 - 2)	(653.290,79)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	
5. Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013 (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa em 31/12/2013	1.172.724,49
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS em 31/12/2013	-
5.3. Passivo financeiro em 31/12/2013	2.690.618,76
5.4. Passivo financeiro do RPPS em 31/12/2013	-
6. Déficit ajustado (3 - 4 - 5)	<b>(653.290,79)</b>
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	<b>5,97%</b>

Nota: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

Manifestação do Chefe de Governo:

**JUSTIFICATIVAS:** No que tange os itens **2, 3 e 5** retro, vale mencionar que o Município de Amorinópolis, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda de despesa maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação em 2014, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira.

Os cortes nas contas públicas, por parte do governo federal, também surtiram impacto nas receitas municipais, uma vez que as emendas parlamentares também foram reduzidas, dificuldades vividas atualmente na gestão pública.

Cumprе mencionar a redação do jornal Estadão, que em 18 de junho de 2015, noticiou o real cenário dos municípios, onde oito em cada dez municípios brasileiros tem situação financeira ruim, como se verifica:

*"Pesquisa da federação das Indústrias do Rio de Janeiro analisou contas de 5.243 cidades e mostra que gestão das contas em 2013 foi a pior desde o início da análise, em 2006.*

*Rio – Oito em cada dez municípios brasileiros estão em situação fiscal difícil ou crítica, mostra levantamento feito pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), divulgado nesta quinta, 18. O índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), que leva em conta itens como investimentos e a capacidade de geração própria de receita, do ano de 2013 teve o pior resultado desde o início da cena histórica, em 2006. A queda em relação a 2012 foi de 10,5%, a maior desde 2009, quando as contas públicas foram abaladas pela crise internacional de 2008."*

Como visto, são vários os municípios que vem enfrentando crises econômicas, tendo como resultado, governantes atordoados e sem saída para fecharem suas contas.

Diante da situação verificada em todo cenário nacional, e tendo em vista que com relação ao reportado nos itens retors, urge salientar que de

fato o município de Amorinópolis apresentou indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados e não processados e não conseguiu fechar suas contas no ano de 2014.

Porém o prefeito tem buscado o equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas e o déficit apresentado está sendo regularizado no exercício corrente, o que nos leva a conclusão de que não houve prejuízo para a municipalidade.

Posta assim a questão, é de se dizer que o art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal, veda ao titular do Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, "in verbis":

*" Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."*

Oportuno se toma dizer que o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, do Tribunal de Contas do Mato Grosso, na palestra ministrada acerca das Regras da LRF para o último ano de Mandato, disciplina da seguinte forma acerca do tema:

**"ART. 42 DA LRF**

*(...)*

- *A obrigação de pagar é assumida quando da contratação e não no empenho.*
- *A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 meses de mandato.*  
*...que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
- ***Obrigação de pagar as despesas contraídas nos últimos 8 meses até o final do mandato; ou;***
- *Se restar parcelas a serem pagas no exercício seguinte, obrigação de reservar recursos financeiros.*



**NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO:**

- **Aplicação da vedação às despesas contraídas no período de 01 maio a 31 dezembro.**
- **Relaciona-se com o mandato e não com o período no exercício do poder – reeleição.”**

Como visto o art. 42 da LRF, dispõe que a vedação não é de empenhar ou pagar, mas apenas de contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, o que não se aplica ao caso em comento.

O dispositivo em tela possui o nítido intuito de extinguir práticas políticas históricas dos Agentes Políticos de legarem aos seus sucessores administrações falidas e gerencialmente inviáveis.

Contudo, a idéia da lei é vedar aos Municípios de assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, o que não é o caso em comento, eis que está em plena execução a adequação do equilíbrio financeiro dentro da gestão atual.

No evidenciado nas contas do Município de Amorinópolis, o gestor dentro da legalidade, fora obrigado naquela ocasião, visto a súbita excepcionalidade da diminuição de receita dada a crise nacional, a extrapolar em lançamentos de restos a pagar, mas planejou e executou eficazmente o restabelecimento do equilíbrio financeiro, contudo, sem sacrificar a continuidade do serviço público.

Assim como procedeu, o administrador respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que cumpre com as obrigações assumidas dentro da própria gestão, sem prejuízos à população. O cuidado do legislador em abordar a questão dos Restos a Pagar encontra fundamento na vedação aos gastos meramente eleitorais, digam-se ímprobos, permitindo ao futuro gestor encontrar uma máquina apta a atender as necessidades públicas.

Por todo o exposto, as impropriedades dos itens **2, 3 e 5** merecem ser **ressalvadas**.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo contraria o entendimento sobre a matéria extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos: “O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.” Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão

fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. O déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (documento anexado), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 653.290,79, equivalente a 5,97% da Receita Arrecadada no exercício, evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Falha não sanada. Motivo de rejeição das contas.

7.5 Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresentado. O documento apresentado às fls. 272/273 informa que o levantamento patrimonial estaria em andamento.

Manifestação do Chefe de Governo: "Informamos que em atenção ao disposto na IN TCM 012/2014 o município nomeou a comissão especial de levantamento de inventário anual de bens patrimonial, porém a mesma, não conseguiu em tempo hábil a elaboração do referido relatório.

Nessa comuna, importa salientar, que nada mais razoável do que esta douda Especializada entender as dificuldades das administrações municipais acerca da situação em tablado, devido à alta complexidade dos serviços relacionados ao levantamento patrimonial de todo o município, os quais são minuciosos e depreendem tempo e dedicação total, pois efetuar a contagem física e realizar a análise pormenorizada da situação de cada patrimônio de fato demanda bastante tempo e trabalho, sendo que tal levantamento será demonstrado, conforme mencionou a Comissão, nos exercícios subseqüentes, tendo em vista ao pleno atendimento da determinação desta Corte de Contas na prestação de contas anuais de governo dos anos seguintes.

Sendo assim, com base nos critérios de relevância e materialidade, bem como apoiados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade a falha apontada no item, merece ser apenas ressaltada." (sic)

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo (fl.392) de que o levantamento patrimonial está em andamento não justifica a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Todavia, considerando que a exigência de apresentação do relatório conclusivo da comissão designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais foi determinada pela IN TCM nº 12, de 04/12/2014, para a aplicação no Balanço Anual do exercício financeiro de 2014, a ser entregue no início de 2015, com base no princípio da razoabilidade, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas, sendo sugerido ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, em obediência às determinações dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 16 da RN TCM nº 004/2001 c/c art. 27, § 3º, XXI, e § 5º, da IN TCM nº 012/2014.

7.6 Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 8.862.998,35, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 6.870.884,02, conforme informações prestadas por meio eletrônico nas contas de gestão (documento anexado).

Manifestação do Chefe de Governo: "Informamos que estamos encaminhando acostadas aos autos em (Doc. 1) a Lei nº 768/2014 de 04 de dezembro de 2014, a qual alterou a redação das Leis nº 740/2014 e a 731/2013; alterando assim o limite autorizado para até 80% do total geral do orçamento. Razão pela qual, a falha mencionada deve ser desconstituída." (sic)

Análise do Mérito: A Lei nº 768 de 4 de dezembro de 2014 (fl. 396), que autoriza a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 9.161.178,69 (80% do total geral do orçamento, Lei Orçamentária Anual nº 740/2013), só produz seus efeitos a partir da data de sua sanção (não se admite efeitos retroativos), portanto os créditos suplementares abertos e as respectivas despesas realizadas nos meses de outubro e novembro ocorreram de forma ilegal pois não estavam amparadas por prévia autorização legislativa. A despesa para ser liquidada (realizada) deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64. Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF). No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

## **TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

8. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 13/07/2015, estando fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 27, da IN TCM nº 012/2014.

## **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

9. A Lei nº 742/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 04202/2014.

10. As Leis nº 731/2013 e nº 740/2013 que tratam das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, respectivamente, para o exercício de 2014, foram consideradas próprias ao acompanhamento da sua execução, conforme Acórdão nº 04817/2014.

## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 11. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		10.859.244,50	
2. Receitas de Capital		79.455,42	
3. Total das Receitas (1 + 2)	11.451.473,36	10.938.699,92	(512.773,44)
4. Despesas Correntes		11.055.148,10	
5. Despesas de Capital		536.842,61	
6. Total das Despesas (4 + 5)	14.117.203,13	11.591.990,71	2.525.212,42
7. Déficit (3 - 6)		(653.290,79)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 512.773,44, sendo a arrecadação 4,48% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,96.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 2.525.212,42, sendo o autorizado 17,89% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,82.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 653.290,79, sendo a despesa 5,97% maior do que a receita.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se déficit corrente no montante de R\$ 195.903,60, sendo a receita 1,80% menor do que a despesa.

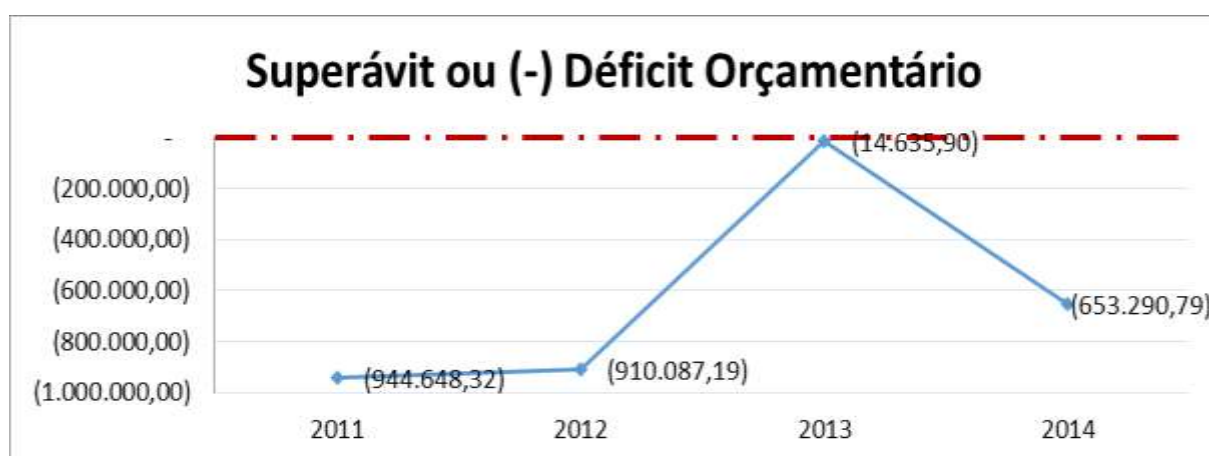
Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 457.387,19, sendo a receita 575,65% menor do que a despesa.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2011	2012	2013	2014
1. Receita arrecadada	8.228.212,96	10.956.065,90	10.964.552,32	10.938.699,92
2. Despesa empenhada	9.172.861,28	11.866.153,09	10.979.188,22	11.591.990,71
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(944.648,32)	(910.087,19)	(14.635,90)	(653.290,79)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,90	0,92	1,00	0,94

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

## 12. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	10.938.699,92	Orçamentária	11.591.990,71
Extraorçamentária	5.547.323,92	Extraorçamentária	5.303.224,31
Restos a Pagar	931.316,44	Restos a Pagar	530.986,07

Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.502.079,33	Depósitos	1.510.519,24
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.113.928,15	Realizável	3.261.719,00
Saldos do Exercício Anterior	1.172.724,49	Saldos para o Exercício Seguinte	763.533,31
<b>Total</b>	<b>17.658.748,33</b>	<b>Total</b>	<b>17.658.748,33</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 8,03% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 278.025,65, sendo a receita 5,97% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 391.890,46, que equivale a um aumento de 14,57% do saldo anterior (R\$ 2.690.618,76)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se redução da disponibilidade financeira de R\$ 409.191,18, sendo 53,59% menor do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 1,54 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

### 13. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as

variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	10.938.699,92	Despesa Orçamentária	11.591.990,71
Mutações Patrimoniais	705.273,24	Mutações Patrimoniais	-
Independentes da Exec. Orçamentária	1.137.215,27	Independentes da Exec. Orçamentária	2.605.624,24
Déficit	1.416.426,52		
<b>Total</b>	<b>14.197.614,95</b>	<b>Total</b>	<b>14.197.614,95</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R\$ 1.416.426,52, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

## 14. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2014 e 2013

	2014	2013		2014	2013
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>880.889,39</b>	<b>1.292.836,16</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>1.945.293,95</b>	<b>2.690.618,76</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	763.533,31	1.172.724,49	Restos a Pagar	1.384.724,72	2.121.609,62
Disponível	763.533,31	1.172.724,49	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	117.356,08	120.111,67	Depósitos	560.569,23	569.009,14
Realizável	117.356,08	120.111,67	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>5.764.182,82</b>	<b>5.058.909,58</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>4.248.279,11</b>	<b>1.793.201,31</b>
Realizável a Longo Prazo	298,01	298,01	Empr. e Financiamentos	4.248.279,11	1.793.201,31
Dívida Ativa	0,01	0,01	Dívida Fundada Interna	4.248.279,11	1.793.201,31

Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	298,00	298,00	<b>Total do Passivo</b>	<b>6.193.573,06</b>	<b>4.483.820,07</b>
Imobilizado	5.763.884,81	5.058.611,57			
Bens Móveis	2.100.394,79	1.684.134,74	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>451.499,15</b>	<b>1.867.925,67</b>
Bens Imóveis	3.663.390,69	3.374.377,50	Resultados Acumulados	451.499,15	1.867.925,67
Bens Nat. Industrial	99,33	99,33	Superávit/Déficit Acum.	451.499,15	1.867.925,67
<b>TOTAL</b>	<b>6.645.072,21</b>	<b>6.351.745,74</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.645.072,21</b>	<b>6.351.745,74</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

## 14.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

### 14.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{763.533,31}{1.945.293,95} = 0,39$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,39 em caixa ou equivalente de caixa.

### 14.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{880.889,39}{1.945.293,95} = 0,45$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,45 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

### 14.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{6.645.072,21}{6.351.745,74} = 1,07$$



Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 6.193.573,06

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 1,07 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 14.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{6.193.573,06}{6.645.072,21} = 0,93$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,93.

#### 14.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}} = \frac{1.945.293,95}{6.193.573,06} = 0,31$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,31.

#### 14.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

##### 14.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.945.293,95}{2.690.618,76} = -27,70\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuiram 27,70% se comparadas com o exercício anterior.

##### 14.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{4.248.279,11}{1.793.201,31} = 136,91\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 136,91% se comparadas com o exercício anterior.

### 14.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{880.889,39}{1.292.836,16} = -31,86\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) diminuiram 31,86% se comparados com o exercício anterior.

### 14.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{5.764.182,82}{5.058.909,58} = 13,94\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 13,94% se comparados com o exercício anterior.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 15. Aplicação no Ensino

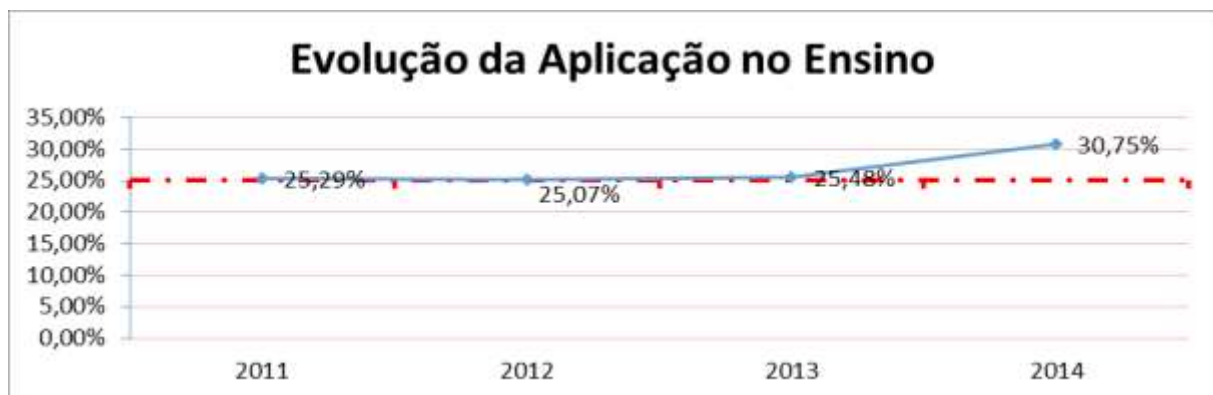
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.045.494,45, correspondendo a 30,75% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 9.903.885,78, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	9.903.885,78	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.045.494,45	30,75%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.475.971,45	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	569.523,01	5,75%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



### 16. Aplicação na Saúde

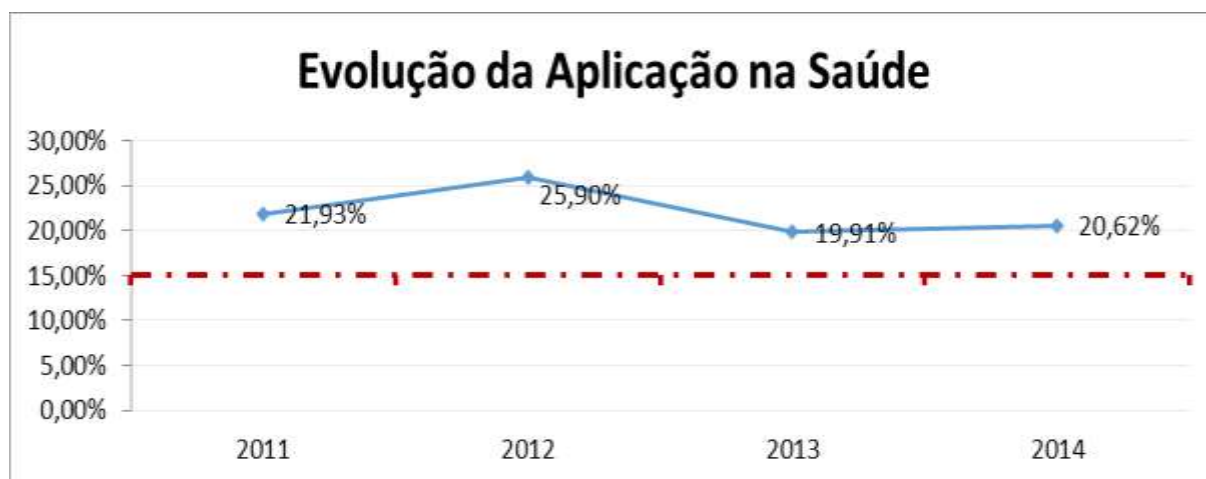
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.042.144,31, correspondendo a 20,62% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 9.903.885,78, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	9.903.885,78	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	2.042.144,31	20,62%
Despesas totais com saúde	3.190.703,86	
(-) Despesas não computadas	1.148.559,55	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.485.582,87	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	556.561,44	5,62%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



## 17. Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$5.438.582,99) atingiram 50,08% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$536.913,38) atingiram 4,94% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$5.975.496,37) atingiram 55,02% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

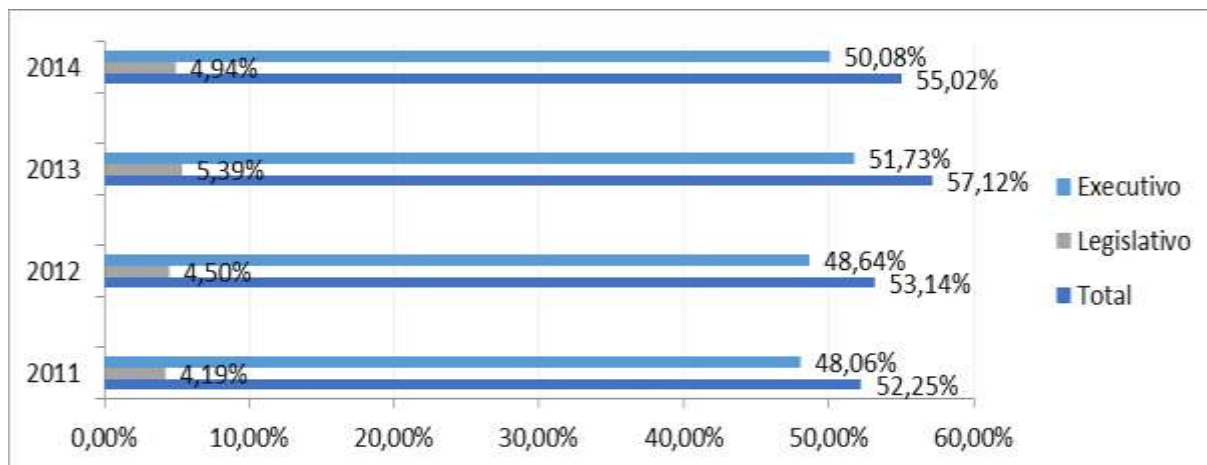
Tabela 8 – Gastos com Pessoal

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	10.859.244,50		

Executivo	5.438.582,99	50,08%	54,00%
Legislativo	536.913,38	4,94%	6,00%
Total	5.975.496,37	55,02%	60,00%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa dos gastos com pessoal:



## 18. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$536.842,61), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

## 19. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 4.248.279,11, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 13.031.093,40) previsto no art. 3º, II da Res/SF nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	4.248.279,11
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	4.248.279,11
3. Precatórios Judiciais não contabilizados *	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	-
7. Disponibilidade de Caixa	763.533,31
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	1.033.858,07
10. Dívida Consolidada Líquida (1-6)	4.248.279,11
11. Receita Corrente Líquida – RCL	10.859.244,50
12. Índice da Dívida (10÷11)	0,39

13. Limite da Dívida (1, 2 vezes a RCL) 13.031.093,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 5ª edição.

\* Precatórios judiciais divulgados pelo TJGO no endereço eletrônico  
[http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/departamentos/precatórios/REL\\_Entidades\\_Devedoras.pdf](http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/departamentos/precatórios/REL_Entidades_Devedoras.pdf).

## 20. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 911.374,87) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 660.930,67) e indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 1.181.760,64) após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 270.385,77), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	763.533,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	763.533,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	372.927,40
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	660.930,67
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	80.480,88
5. Restos a Pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse *	-
6. Demais Obrigações Financeiras	560.569,23
7. Disp. de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.374,87)
8. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	270.385,77
9. Restos a Pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse *	-
10. Disp. de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.181.760,64)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

Notas: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN;

\*Saldo de Restos a Pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse, comprovados por documentação hábil: a) cópia dos convênios e termos de repasse; b) cópia das notas de empenho; c) cópia dos contratos de execução; e d) documentos comprobatórios dos saldos remanescentes a serem repassados pelos concedentes com posição em 31/12/14.

## CERTIFICADO

Diante do exposto, considerando que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, a Secretaria de Contas de Governo:

CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 7.2, 7.4, 7.6, e ainda, com as ressalvas dos itens 7.3 e 7.5.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, em obediência às determinações dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 16 da RN TCM nº 004/2001 c/c art. 27, § 3º, XXI, e § 5º, da IN TCM nº 012/2014.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que adote providências para redução do endividamento de curto prazo do município, buscando o equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa líquida, uma vez que embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal.

SUGERE imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	Intempestividade da apresentação das Contas de Governo. (Item 7.1)
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 27, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "c", da LO / TCM.
Valor da multa	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM.

## II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 8294/2015, à fl. 450, opinou rejeição das presentes contas com imputação de multa, nos termos da análise da Secretaria de Contas de Governo. Segue abaixo a manifestação.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição** das presentes contas, com imputação de multa, como revela a leitura do Certificado nº 959/2015.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- Opina pela **rejeição** das presentes contas, com a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;
- Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para

possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução Normativa nº 007/08. (RJIM)

## **É o relatório**

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Conforme acima exposto, a Secretaria de Contas de Governo por meio do Certificado nº 959/15, às fls. 430/449, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 8294/15, à fl. 450, manifestaram pela rejeição das presentes contas, em face da permanência das irregularidades apontadas acima, nos itens 7.2, 7.4 e 7.6, com as ressalvas constantes dos itens 7.3 e 7.5 e imputação de multa em desfavor do gestor.

No entanto, a multa decorrente da entrega intempestiva da prestação de contas no valor de R\$ 1.502,25, em desfavor do Sr. João Martins Ferreira, foi reduzida para R\$ 300,00, tendo em vista a nova redação da Lei Nº 19.044/15, que alterou a LOTCM/GO.

Acatando os posicionamentos acima, este Relator apresenta o seu VOTO nos seguintes termos:

**1.** Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, em face da permanência das irregularidades apontadas acima, nos itens 7.2, 7.4, 7.6, com as ressalvas constantes dos itens 7.3 e 7.5.

**2.** Recomendar ao Chefe de Governo que promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, em obediência às determinações dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 16 da RN TCM nº 004/2001 c/c art. 27, § 3º, XXI, e § 5º, da IN TCM nº 012/2014.

**3.** Recomendar ao Chefe de Governo que adote providências para redução do endividamento de curto prazo do município, buscando o equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

**4.** Recomendar ao Chefe de Governo que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa líquida, uma vez que embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal.

**5.** Imputar multa em desfavor do Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA, Chefe de Governo de AMORINÓPOLIS, nos seguintes moldes:



Estado de Goiás  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**Gabinete do Conselheiro Nilo Resende**

Processo nº 10444/15

Natureza das Contas	De Governo
Chefe de Governo	JOÃO MARTINS FERREIRA
CPF	425.257.211-87
Irregularidade praticada	Intempestividade da apresentação das Contas de Governo. (Item 7.1)
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 27, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "c", da LOTCM, na redação dada pela Lei Nº 19.044, de 13.10.2015.
Valor da multa	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, c, da LOTCM.

**É o voto.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 2ª REGIÃO**, em  
Goiânia aos 10 dias do mês de dezembro de 2015.

**NILO RESENDE**  
**Cons. Relator**